DELIBERAÇÃO AC00 - 3181/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10763/2019
PROTOCOLO	: 1998988
TIPO DE PROCESSO	: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
EXCIPIENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO – RELATORIA DE CONSELHEIRO – ANÁLISES TÉCNICO-POLÍTICAS – DIVERSOS JULGAMENTOS FAVORÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO – REJEIÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O pedido embasado em pressupostos subjetivos de que Conselheiro-Relator excepto teria interesse em julgamento desfavorável de processos, questionando suposta parcialidade em apreciações, não procede ao verificar a existência de emissão pelo Excepto de julgamentos favoráveis ao excipiente, bem como a ausência de documentação capaz de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ou que corroboram as alegações, devendo o pedido rejeitado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **rejeitar** a arguição de impedimento, interposta pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa,** nos termos do art. 186, II, “d”, do RITC/MS e; pelo **arquivamento** deste processo após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da arguição de impedimento, interposta pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim, em desfavor da relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, referente ao Processo TC/MS n. 259/2017.

Os autos supracitados encontram-se apensados a este processo, conforme determina o art. 177, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O prefeito do Município de Jardim, à época, argumenta que as análises dos processos desse Município, durante sua gestão, sempre foram técnico-políticas, muito mais políticas do que técnicas, desde a relatoria anterior até à atual.

Alega, ainda, que houve tentativa de torná-lo inelegível *"para deixar livre o caminho político nas eleições de 2016, para seus parentes",* destaca que o grau de parentesco dos Excelentíssimos Conselheiros- Relatores, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Márcio Campos Monteiro, com o atual prefeito, o Sr. Guilherme Alves Monteiro, seria a principal motivação da suposta perseguição.

Por fim, menciona que, no período de 1º.1.2015 a 31.12.2016, oportunidade em que era vice-presidente da Assomasul, mantinha contato com diversos prefeitos municipais do Estado, os quais informaram que nenhum dos municípios foi tão fiscalizado como o de Jardim.

O pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas (peça 1) e distribuído para a minha apreciação.

Conforme determina o RITC/MS, os autos foram encaminhados para a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Márcio Campos Monteiro que, por meio do Despacho DSP-G.MCM-36302/2019, emitiu suas razões.

Em seu despacho manifestou-se que a pretensão não se enquadra nas hipóteses de impedimento, previstas no art. 144 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o impedimento é circunstância de ordem objetiva e, quanto aos elementos subjetivos contrários ou favoráveis a parte interessada, informou que não há óbice que o impeça de proferir julgamento adequado e imparcial, e ainda que sua relatoria já proferiu diversas decisões pela regularidade, favoráveis ao ora requerente.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-19030/2019, opinou pela rejeição da exceção de suspeição e consequentemente pelo seu arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, merecem destaque as diferenças entre o impedimento e a suspeição, previstos nos arts. 144 a 148 do CPC, que dizem respeito à imparcialidade do juiz do feito no exercício de sua função.

O impedimento é objetivo, há presunção absoluta, conforme previsto no art. 144 do CPC, abaixo transcrito:

> "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
>
> I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
>
> II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
>
> III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
>
> IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
>
> V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
>
> VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
>
> VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
>
> VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
>
> IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
>
> § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
>
> § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
>
> § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo."

Já os casos de suspeição decorrem de pressupostos processuais subjetivos, como por exemplo, a imparcialidade do juiz. A previsão legal dos casos de suspeição são as seguintes:

> "Art. 145. Há suspeição do juiz:
>
> I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
>
> II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
>
> III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
>
> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
>
> § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
>
> § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
>
> I - houver sido provocada por quem a alega;
>
> II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido."

Destaco que o pedido interposto pelo ex-prefeito de Jardim encontra-se embasado em pressupostos subjetivos, pois em suas razões argumenta que o Conselheiro-Relator teria interesse no julgamento desfavorável do processo e, ainda, chega a questionar suposta parcialidade na apreciação de seus processos.

Apreciando-se a situação fática, com fulcro na legislação aplicável, entendo não haver caso de impedimento, tampouco de suspeição, até porque o Conselheiro-Relator já emitiu diversos julgamentos favoráveis ao ex-gestor de Jardim, em outros processos em trâmite nesta Corte, como: TC/1898/2014, TC/1903/2014, TC/12428/2014, TC/4301/2016, TC/10480/2016 e TC/20282/2016.

Em razão do jurisdicionado não carrear aos autos documentação capaz de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e/ou que corroboram com tais alegações, o pedido não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **rejeição** da presente arguição de impedimento, nos termos do art. 186, II, "d", do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** deste processo após o trânsito em julgado, conforme determina o art. 194, § 3º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em rejeitar a arguição de impedimento e pelo arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LMRB
SETAC.APT/dssm